

R.H.
15/09/26


MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 042/2026

Saboeiro-CE, 27 de agosto de 2026

APROVADO
11/09/26


CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO
Protocolo Nº <u>101/2026</u>
Data: <u>27/08/2026</u>
Ass.: <u>Mara M.B. Diniz</u>

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Saboeiro,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que amplia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Saboeiro, a proteção à maternidade, à paternidade e à primeira infância, mediante a prorrogação da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias e a fixação da licença-paternidade em 20 (vinte) dias, além de disciplinar as hipóteses de adoção e guarda judicial para fins de adoção.

A proposta parte da autorização contida no art. 2º da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quanto à prorrogação da licença-maternidade na Administração Pública, e, quanto à licença-paternidade dos agentes submetidos ao regime jurídico municipal, apoia-se na autonomia político-administrativa do Município e em sua competência para organizar o regime funcional de seus próprios servidores.

A disciplina da licença-paternidade merece especial atualização. Em 31 de março de 2026 foi sancionada a Lei Federal nº 15.371, que regulamentou o art. 7º, XIX, da Constituição Federal no âmbito por ela alcançado e alterou a Lei nº 11.770/2008. A nova lei federal entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027 e estabeleceu transição de 10, 15 e 20 dias para a licença-paternidade dos empregados por ela abrangidos, preservando, porém, a autonomia dos entes federativos para disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

A proposição foi, por isso, reestruturada para evitar que a legislação municipal fique vinculada a uma premissa federal já superada — a antiga licença-paternidade básica de 5 (cinco) dias — e para distinguir, com precisão, a prorrogação da licença-maternidade fundada na Lei nº 11.770/2008 da disciplina municipal da licença-paternidade.

A medida concretiza a proteção constitucional à família, à maternidade, à paternidade responsável, à criança e à primeira infância, assegurando tratamento equivalente aos vínculos biológicos e adotivos e preservando a continuidade administrativa.

A implementação deverá observar a legislação orçamentária e fiscal aplicável. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária, quando juridicamente exigíveis em

razão do impacto efetivamente apurado, deverão integrar a instrução do processo legislativo antes da deliberação final da proposição.

Diante da relevância social e administrativa da matéria, solicito a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA:27639770300
Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCISCO DE
LIMA:27639770300
Dados: 2026.08.27 10:32:27 -03'00'

ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA

Prefeito Municipal de Saboeiro

APROVADO

11/09/26

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 042/2026.

EMENTA: Amplia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Saboeiro, a proteção à maternidade, à paternidade e à primeira infância, prorroga a licença-maternidade, disciplina a licença-paternidade e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SABOEIRO, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do Poder Executivo do Município de Saboeiro, a prorrogação da licença-maternidade e a licença-paternidade, com a finalidade de ampliar a proteção à maternidade, à paternidade, à família e à primeira infância.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará a proteção integral da criança e do adolescente, a igualdade entre filiação biológica e adotiva, a continuidade do serviço público e a legislação orçamentária, fiscal, trabalhista e previdenciária aplicável.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos:

- I – os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo municipal;
- II – os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Poder Executivo municipal;
- III – os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, enquanto vigente o respectivo vínculo, observado o § 1º deste artigo; e
- IV – os empregados públicos, quanto às matérias em que a legislação municipal seja compatível com o regime celetista, sem prejuízo da prevalência da legislação federal trabalhista e previdenciária.

§ 1º. A fruição de licença por contratado temporário não constitui, por si só, fundamento para prorrogação do contrato além do prazo máximo legal ou contratualmente estabelecido, ressalvadas as garantias constitucionais e legais de observância obrigatória.

§ 2º. Esta Lei não disciplina o regime funcional dos servidores do Poder Legislativo municipal, preservada a autonomia constitucional e orgânica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 3º - A licença-maternidade das servidoras abrangidas pelos incisos I e II do art. 2º será prorrogada por **60 (sessenta) dias**, imediatamente após o **período ordinário de 120 (cento e vinte) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias** consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A prorrogação será concedida mediante requerimento formulado até o final do primeiro mês após o parto, sem interrupção entre o período ordinário e o período prorrogado.

§ 2º. A prorrogação aplica-se, nos mesmos termos, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do adotado.

§ 3º. O período de prorrogação será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos funcionais, ressalvadas as regras previdenciárias de observância obrigatória.

Art. 4º - À contratada temporária e à empregada pública aplicam-se, quanto à licença-maternidade, as normas constitucionais, legais, trabalhistas e previdenciárias próprias do respectivo vínculo, assegurada a prorrogação prevista nesta Lei quando juridicamente compatível com o regime aplicável e com a vigência do vínculo.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 5º - Aos servidores abrangidos pelos incisos I e II do art. 2º fica assegurada **licença-paternidade remunerada de 20 (vinte) dias consecutivos**, contados da data do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º. O direito previsto no caput independe da idade da criança ou do adolescente adotado ou colocado sob guarda para fins de adoção.

§ 2º. O servidor comunicará o fato à unidade de gestão de pessoas e apresentará o documento comprobatório tão logo seja possível, na forma do regulamento.

§ 3º. A ausência de comunicação prévia, quando materialmente impossível, não prejudicará o direito à licença.

§ 4º. Durante a licença, o servidor não poderá exercer atividade remunerada incompatível com a finalidade do afastamento e deverá participar dos cuidados e da convivência com a criança ou adolescente.

Art. 6º - Aos contratados temporários e aos empregados públicos aplica-se a disciplina da licença-paternidade prevista na legislação constitucional, legal, trabalhista e previdenciária pertinente ao

respectivo vínculo, sem prejuízo de condição mais favorável validamente instituída pelo Município quando juridicamente cabível.

Parágrafo único. A Lei Federal nº 15.371, de 31 de março de 2026, e suas regras de vigência e transição serão observadas em relação aos vínculos por ela abrangidos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 7º - As licenças previstas nesta Lei serão concedidas sem prejuízo da remuneração do servidor, observada a legislação específica de cada vínculo.

Art. 8º - Nas hipóteses de adoção ou guarda judicial para fins de adoção por casal em que ambos sejam servidores municipais, cada beneficiário fará jus à licença correspondente à sua condição funcional, vedada a duplicidade de licença da mesma natureza em favor da mesma pessoa.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá disciplinar, em regulamento, os procedimentos administrativos necessários à comprovação dos fatos geradores, à comunicação dos afastamentos e à gestão das substituições temporárias, vedada a criação, por decreto, de requisitos que restrinjam o núcleo dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observadas a legislação orçamentária e financeira, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as normas constitucionais aplicáveis à despesa com pessoal.

Art. 11 - Esta Lei aplica-se às licenças iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Às licenças em curso na data de entrada em vigor desta Lei será assegurada a aplicação do regime mais favorável apenas quanto ao período ainda não exaurido, desde que não haja pagamento ou compensação retroativa por período já encerrado.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua execução, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2026.

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA:27639770300
Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCISCO DE
LIMA:27639770300
Dados: 2026.08.27 10:32:49 -03'00'

ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA

Prefeito Municipal de Saboeiro